

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2024  
(do Sr. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para definir que taxas e emolumentos referentes aos atos notariais necessários ao funcionamento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverão ter preços módicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para definir que taxas e emolumentos referentes aos atos notariais necessários ao funcionamento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverão ter preços módicos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º As taxas e os emolumentos referentes aos atos notariais necessários ao registro e ao funcionamento das pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverão ter preços módicos.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 5 5 0 5 0 4 0 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Os cartórios possuem a função de manter registros e certificar a autenticidade de diversos tipos de documentos. Em troca desses serviços, são remunerados por meio de taxas e emolumentos. Seus preços são definidos por lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, em seu art. 1º, define que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Todavia, para as associações sem fins lucrativos, consideramos ser necessário ampliar a garantia de um preço justo e reforçar a necessidade de um valor mórbico. Essas associações, por sua natureza, devem destinar o máximo possível das contribuições que arrecadam para investir no atendimento que prestam. Não optamos por sugerir a gratuidade, pois consideramos adequado que haja remuneração. Ela, porém, deve ser compatível com a natureza da associação que busca o registro e pratica os demais atos notariais necessários ao seu correto funcionamento institucional.

Nesse sentido, propomos a inclusão de um novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.169, de 2000, que determinará a cobrança de preços mórdicos das pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2024

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**



\* C D 2 4 5 5 0 5 0 5 0 4 0 1 0 0 \*